

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1833373 - SP (2019/0249697-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COSTA HATTORI**  
**ADVOGADO : ADRIANO JANINI E OUTRO(S) - SP197554**  
**AGRAVADO : FABIO LUIS BONGIOVANI**  
**AGRAVADO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS**  
**S/S LTDA**  
**ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - SP091473**  
**ELISANGELA NEVES PERRETI - SP331318**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 do CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais, estéticos e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 371 do CPC/15. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação da incapacidade do perito na situação em análise, à ausência de erro médico na hipótese dos autos e, via de consequência, a ausência de danos materiais, estéticos ou morais a serem indenizados ou compensados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi  
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.373 - SP (2019/0249697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COSTA HATTORI  
ADVOGADO : ADRIANO JANINI E OUTRO(S) - SP197554  
AGRAVADO : FABIO LUIS BONGIOVANI  
AGRAVADO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA  
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - SP091473  
ELISANGELA NEVES PERRETI - SP331318

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA CLAUDIA COSTA HATTORI contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais, estéticos e morais, ajuizada pela agravante, em face de FABIO LUIS BONGIOVANI e CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA, na qual alega - em síntese - que, na data de 07/01/2012, foi submetida à intervenção cirúrgica realizada pelo 1º demandado (FABIO LUIS BONGIOVANI) nas dependências do 2º demandado (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA).

Relatou que a intervenção cirúrgica na hipótese se refere à abdominoplastia e à mamoplastia, conforme especificado na petição inicial, mediante contraprestação em dinheiro que totalizou a quantia de R\$9.310,00. A demandante mencionou que, na data de 12/01/2012, passou a suportar febre alta, sendo que, ao contatar via telefone o demandado FABIO LUIS BONGIOVANI, foi por ele informado que se tratava de uma mera infecção de garganta, razão pela qual este acionado ministrou-lhe medicamentos.

Declinou, em sequência, que a febre não cessou e se manteve intensa, sendo que passou a verter um líquido do umbigo, razão pela qual acabou por ser internada no hospital demandado.

Narrou, por derradeiro, que teria restado caracterizada a falha no serviço médico a ela prestado pelos demandados, de modo a configurar a prática de conduta ilícita por parte deles.

Dessa forma, requer a condenação dos demandados ao pagamento de indenização e compensação - respectivamente - pelos danos materiais, estéticos e morais suportados.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.

Autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos razão de erro médico na cirurgia plástica (abdominoplastia e mamoplastia) a que se submeteu. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Documentos constantes dos autos e exame físico realizado pelo perito que são suficientes para a elaboração do laudo pericial. Inconformismo com o resultado da perícia não é causa para sua invalidação ou para a realização de nova perícia.

2. Autora que foi expressamente informada dos riscos inerentes ao procedimento cirúrgico que optou por realizar, bem como da possibilidade de dificuldades na cicatrização com necrose de tecidos e alteração do resultado por ganho de peso ou gravidez posterior. Falha no dever de informação não evidenciada. Laudo pericial que concluiu pela ausência de erro médico como causa da infecção manifestada uma semana após a alta médica, sendo a necrose de tecidos intercorrência comum no procedimento de abdominoplastia. Quadro que evoluiu para total recuperação da autora dentro do prazo a ela informado e esperado para cirurgias como aquela a que se submeteu.

3. Cirurgia destinada à redução da flacidez das mamas e abdome e redução da gordura localizada. Autora que engravidou após a cirurgia, se submeteu a cesariana e teve considerável ganho de peso. Laudo pericial que concluiu

pela inexistência de erro médico, consignando que a assimetria entre as mamas é discreta e pode ser decorrente de diversos fatores, tais como preexistência do quadro ou obesidade. Cicatrizes que são inerentes ao procedimento e agravadas pela cesariana posterior à cirurgia plástica. Comparativo entre as fotografias anteriores ao procedimento e atuais que demonstram significativa melhora visual do quadro estético da autora. Sentença mantida.

4. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 664) (grifo nosso)

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 777/782).

Decisão monocrática: rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (e-STJ, fls. 798/800).

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de violação do art. 371 do CPC/15, a ausência de incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de fundamentação deficiente no bojo das razões do recurso especial, bem como a devida comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 803/816).

É O RELATÓRIO.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.373 - SP (2019/0249697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COSTA HATTORI  
ADVOGADO : ADRIANO JANINI E OUTRO(S) - SP197554  
AGRAVADO : FABIO LUIS BONGIOVANI  
AGRAVADO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA  
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - SP091473  
ELISANGELA NEVES PERRETI - SP331318

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 do CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais, estéticos e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 371 do CPC/15. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação da incapacidade do perito na situação em análise, à ausência de erro médico na hipótese dos autos e, via de consequência, a ausência de danos materiais, estéticos ou morais a serem indenizados ou compensados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.373 - SP (2019/0249697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COSTA HATTORI  
ADVOGADO : ADRIANO JANINI E OUTRO(S) - SP197554  
AGRAVADO : FABIO LUIS BONGIOVANI  
AGRAVADO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA  
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - SP091473  
ELISANGELA NEVES PERRETI - SP331318

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da ausência de demonstração de violação do art. 371 do CPC/15, bem como da incidência das Súmulas 7 e 13, ambas do STJ e 284/STF.

- *Julgamento: CPC/15.*

*1. Da ausência de prequestionamento*

Os arts. 85, § 8º, e 156, ambos do CPC/15, e 6º do CDC

, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Necessário ressaltar, novamente, que a alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Por derradeiro, imperioso frisar que a agravante, nas razões do recurso especial por ela interposto, sequer alegou a violação do art. 1.022 do CPC/15, atinente à negativa de prestação jurisdicional.

*2. Da violação dos arts. 370 e 371, ambos do CPC/15*

O TJ/SP, de fato, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o arts. 370 e 371, ambos do CPC/15, ao apreciar o conjunto probatório que tinha à sua disposição de forma fundamentada, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela recorrente, alinhou-se ao entendimento do STJ (AgInt no AREsp 987.406/RJ, 3ª Turma, DJe 14/09/2017; AgInt no AREsp 717.668/GO, 4ª Turma, DJe 26/02/2018). Não há que falar, portanto, em violação aos dispositivos legais citados.

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula 568/STJ.

*3. Do reexame de fatos e provas*

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ausência de comprovação da incapacidade do perito na situação em análise, à ausência de erro médico na hipótese dos autos e, via de consequência, a ausência de danos materiais, estéticos ou morais a serem indenizados ou compensados, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, segue - novamente - o teor de trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem:

A autora não apresentou argumentos técnicos suficientes a afastar a capacidade do perito ou a sua conclusão técnica, que constatou a adequação da conduta médica dos réus.

(...)

Diante de tais fatos, não se pode considerar que tenha havido erro médico,

nem mesmo que a cirurgia não tenha alcançado o resultado estético esperado, uma vez que o comparativo do quadro pré-cirúrgico (fls. 279) com o atual (fls. 439/440) demonstram melhora visual das condições objeto das queixas da apelante (flacidez mamária e abdominal e gordura localizada do abdome), mesmo após o considerável ganho de peso (11 quilos), a gravidez e a cesariana a que se submeteu. (e-STJ, fls. 669/678)

#### *4. Das Súmulas 284/STF e 13/STJ*

No que tange à fundamentação deficiente, verifica-se - de fato - que o presente recurso especial apenas indicou o permissivo constitucional atinente à violação de dispositivos infraconstitucionais, não mencionando o art. 105, III, alínea "c", da CF/88.

Dessa forma, a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF (AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Corte Especial, DJe 06/05/2016).

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que superado o óbice anteriormente citado, a agravante utilizou-se - também - de acórdãos da lavra do próprio TJ/SP, os quais, todavia, não se prestam à comprovação da divergência. Nesse sentir, inafastável, também, a aplicação da Súmula 13/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.833.373 / SP**

Número Registro: 2019/0249697-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00235199620128260482 1317/2012 0023519-96.2012.8.26.0482 235199620128260482 13172012  
4820120120235194

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA CLAUDIA COSTA HATTORI

ADVOGADO : ADRIANO JANINI E OUTRO(S) - SP197554

RECORRIDO : FABIO LUIS BONGIOVANI

RECORRIDO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA

ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - SP091473

ELISANGELA NEVES PERRETI - SP331318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ERRO MÉDICO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COSTA HATTORI

ADVOGADO : ADRIANO JANINI E OUTRO(S) - SP197554

AGRAVADO : FABIO LUIS BONGIOVANI

AGRAVADO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA

ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - SP091473

ELISANGELA NEVES PERRETI - SP331318

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020